



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: **1056597-97.2022.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: **Radio e Televisao Record S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emanuel Brandão Filho**

Vistos.

e _____

DANTAS ajuizaram a presente ação em face de e **RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, FACEBOOK SERVIÇOS ON- LINE DO BRASIL LTDA**

(responsáveis Página “_____”), cf emenda recebida às fls. 245, por meio da qual sustentam que os réus (Record, Facebook e “_____”) atribuíram a eles fatos inexistentes e publicaram na rede mundial de computadores notícia falsa, atribuindo ao pai direta participação na morte do filho menor, além de noticiar confissão e prisão em flagrante jamais ocorridas. Requereram fosse o corréu Record obrigado a prontamente excluir a matéria falsa de seu portal, com a confirmação ao final e a condenação de todos a indenizar o casal autor pelos danos morais provocados. Juntaram documentos.

Indeferida a liminar (fls. 35), os réus foram citados.

O corréu Facebook (fls. 43/76) sustentou não ter agido com abuso ou ilicitude alguma, que colabora com todas as ações a seu alcance, porém não é responsável pela fiscalização do conteúdo do material noticioso publicado. Não lhe foi solicitada pelos interessados a exclusão da notícia. O pedido de remoção integral da página “_____” mostra-se desproporcional, além de ferir o exercício do direito de liberdade de expressão,

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 1

livre manifestação de pensamento. Pugna pela improcedência do pedido.

O corréu Record (fls. 96/129) impugnou os benefícios da Justiça gratuita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

arguiu inépcia da inicial, e falta de interesse processual de agir dos autores; no mérito, sustenta que *"os fatos foram narrados objetivamente, sem que fossem sequer emitidas opiniões sobre eles"* (sic fls. 103), no exercício de liberdade de expressão e do seu direito de informar, e, por isso, não há ato ilícito a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido.

O corréu _____ (fls. 286/308) impugnou os benefícios da Justiça gratuita, arguiu inépcia da inicial, e falta de interesse processual de agir dos autores; no mérito, sustenta que, tratando-se de canal noticioso do bairro do Grajaú, Zona Sul de São Paulo, apenas reproduziu notícia de interesse local e veiculada pelo corréu Record. Não é responsável pela fiscalização prévia do conteúdo. As conversas e comentários que se seguiram são de autoria de terceiros, alheios ao corréu. Além do mais, o corréu Facebook hospeda outras página com a denominação "______". Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica, e apenas os autores pugnaram pela dilação probatória (oitiva de testemunhas).

É o relatório.

Fundamento e D E C I D O.

Os corréus não demonstram elementos que infirmem as razões de concessão da Justiça gratuita aos autores, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

Afasto as demais preliminares.

Os autores apresentaram petição inicial que trazem os fatos e seus fundamentos e pedidos certos e determinados. Não há inépcia.

Os autores também demonstram interesse processual de agir, à vista da resistência dos réus à sua pretensão (se procedentes ou não tal pretensão, trata-se de questão a ser decidida pelo mérito).

No mais, possível o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas. Vale lembrar que *"sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"* (TJSP, AI

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

13811-5, Rel. Des. Hermes Pinotti), bem como que “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Pois bem, os autores insurgem-se contra a seguinte notícia veiculada pelo correu Record (fls. 2),

Pai confessa ter matado e abusado de filho de apenas dois anos em SP

Criança deu entrada em UBS com parada cardiorrespiratória e sinais de violência sexual

Cujo link vem na sequência:

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/pai-confessa-ter-matado-e-abusado-de-filho-de-apenas-dois-anos-em-sp-30072022>

Eis a sua íntegra:

Um menino, de apenas dois anos, morreu após dar entrada em uma UBS (Unidade Básica de Saúde) com parada cardiorrespiratória e sinais de violência sexual na região do Grajaú, na zona sul de São Paulo, na manhã de sexta-feira (29).

Policiais Militares da 4º Companhia do 27º Batalhão, foram acionados por uma equipe médica sobre uma criança que chegou com sinais de violência sexual e extremamente machucada na UBS Cocaia, na rua Felinto Milanez, no Parque Residencial Cocaia, por volta das 11h14.

A vítima, identificada como Luiz Miguel Dantas, foi levada até o local por uma equipe do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) em parada cardiorrespiratória. Apesar dos esforços da equipe médica, ele não sobreviveu aos ferimentos e morreu.

Os pais de _____, identificados como _____ e _____, não souberam informar a origem dos ferimentos na criança. Diante disso, os dois foram conduzidos para o 101º Distrito Policial, do Jardim das Imbuias.

Na delegacia, o pai da criança confessou o crime. Ele foi preso em flagrante. Até às 17h00 a ocorrência ainda era registrada no DP.

_____ forneceu material para confronto genético ao IML (Instituto Médico Legal). Os laudos estão em elaboração e serão analisados pela autoridade policial logo que forem concluídos. (os negritos são meus)

A matéria jornalística foi reproduzida no Facebook pela página "Grajaú Tem" (fls. 30), de responsabilidade do correu _____, conforme bem identificado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 3

corréu Facebook.

Pois bem, não obstante o que se fez constar na decisão inicial¹ de fls. 35, a questão é que, finda a instrução, constata-se que o fato (*"o pai da criança confessou o crime. Ele foi preso em flagrante."*) **jamais** ocorreu.

Trata-se de notícia falsa, como se depreende da cópia do boletim de ocorrência de fls. 21/23 e termo de declarações prestadas pelo pai da criança (ora co-autor) à Autoridade Policial, e que se encontra às fls. 24/25. Não há confissão (muito ao contrário, ele nega qualquer prática de abuso); tampouco prisão em flagrante.

A Constituição Federal (art. 5º, IX e XIV e 220) garante/protege o direito de livre expressão, de informar (e ser informado). Porém, a mesma Constituição Federal (inciso V do art. 5º) assegura *"o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*.

A veicular fato que jamais existiu, atribuindo ao co-autor, pai da criança, o prática de abuso e homicídio contra o próprio filho, o órgão de imprensa (corréu Record) afastou-se de sua função/missão de informar, causando inequívoco e (neste caso específico) odioso dano moral aos autores.

Note-se bem, NÃO se tratou de má interpretação dos fatos por parte mencionado órgão de imprensa. Tratou-se de veiculação de fatos que comprovadamente jamais ocorreram e não que estiveram registrados em lugar algum.

Consoante estabelece o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)²³,

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

¹ fls. 35: "(...)verifica-se na Constituição que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, sendo vedada censura prévia ou embargo a plena liberdade de informação (CF art. 220 e seus parágrafos)" (...).

² https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

³ -97.2022.8.26.0002 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão; (os negritos são meus)

Além da inexistência de qualquer confissão ou prisão em flagrante, posteriormente comprovou-se que a causa da morte foi *hipóxia* devido a infecção generalizada de foco principal no pulmão, sem sinais de abuso sexual (cf laudo necroscópico de fls. 169/173).

Portanto, encerrada a instrução e sem afronta ao direito de informação e livre expressão, no caso específico dos autos conclui-se *a posteriori* pela responsabilidade do órgão de imprensa corrêu quanto aos danos morais causados aos co-autores.

O dano moral é evidente, pois sem qualquer base fática (mínima que fosse), o corrêu Record atribuiu ao co-autor _____ prática de **ato inominável**, a saber, abuso sexual e homicídio de seu próprio filho, que teria culminado (fato que também jamais ocorreu) em sua prisão em flagrante.

Não bastasse a dor da perda trágica de filho pequeno, ambos os autores ainda tiveram de suportar grande humilhação, vergonha, desconfiança mútua (entre o casal) e, porque não dizer, revolta.

Quanto à fixação do valor da indenização recorro à lição do Desembargador Rui Stoco, a nos ensinar que “é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a eqüidez mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura” (“Tratado de Responsabilidade Civil”, RT, 6ª edição, pág. 1.707), cabendo, assim, para arbitramento da indenização, uma estimativa prudencial do Juízo.

Como parâmetro de fixação da indenização devemos levar em conta que o valor deve ser tal que seja sentido como uma sanção ao causador do dano; mas também não deve propiciar um enriquecimento (sem causa) da parte lesada.

No caso dos autos, afigura-se justa e suficiente a indenização requerida, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao coautor _____ (a quem se atribuiu a prática de fato criminoso inexistente), e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à coautora _____, já que não incrementa o patrimônio da autora e, ao mesmo tempo, configura-se sanção ao corrêu Record ante o caso em concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

A conclusão (com relação à responsabilidade pelo dano moral) é diversa

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 5

quanto aos demais corréus, FACEBOOK e _____.

Isto porque este (_____) se limitou a reproduzir *ipsis litteris*, na íntegra, matéria jornalística de fonte (supostamente) segura, formalmente em ordem. Por isso, não seria exigível que o corréu (responsável página noticiosa), promovesse a pesquisa que o jornalista profissional não conduziu.

Além disto, havia interesse público, pois o veículo noticioso é sediado no bairro paulistano do Grajaú, onde o fato teria se dado.

A reprodução da notícia não veio acompanhada de comentário tendencioso, chulo, ofensivo ou calunioso contra os ora autores.

Já o corréu Facebook é plataforma digital de rede social e, nos termos da Lei 12.965/14 (o Marco Civil da Internet), atua como provedor de aplicação de *internet*.

E consoante o art. 19 da referida Lei,

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

E tal dispositivo deve ser aplicado ao caso dos autos em sua íntegra, já que os fatos aqui discutidos ocorreram bem antes do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258, que dá nova interpretação ao artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Além disto, os autores em nenhum momento instaram os corréus _____ e Facebook acerca da inexistência dos fatos noticiados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face do corréu RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A para (i) determinar que o corréu em 15 dias exclua (derrube, bloquee ou qualquer outro termo adequado) de seus portais e plataformas a notícia "Pai



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 6

confessa ter matado e abusado de filho com apenas dois anos de idade em SP¹, veiculada em 30/07/2022, e ativa até esta data, e (ii) pague R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais aos autores, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao coautor _____, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à coautora _____. O valor será corrigido pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora pela taxa SELIC (a partir do trânsito em julgado da sentença), deduzido o índice de atualização monetária aplicado, conforme nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, dada pela Lei 14.905/24. Diante da sucumbência, condeno o corréu Record a arcar com as custas e honorários do patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Também com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores em face dos corréus FACEBOOK SERVIÇOS ON- LINE DO BRASIL LTDA e _____ (responsáveis Página “_____”). Os autores pagam honorários aos patronos dos corréus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de serem os autores beneficiários da Justiça gratuita. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação em arquivo. P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pai-confessa-ter-matado-e-abusado-de-filho-de-apenas-dois-anos-em-sp-30072022>

1056597-97.2022.8.26.0002 - lauda 7